



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**

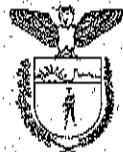
**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
OBJETIVANDO GARANTIR MERENDA ESCOLAR DE QUALIDADE  
PARA TODOS que firmam o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por  
meio da Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Sudoeste/PR e o  
Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARANÁ, representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça, Edmundo Sidoli,  
Titular da Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Sudoeste/PR e o  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR, pessoa jurídica  
de direito público interno, com sede na Avenida Brasil, nº. 1431, centro,  
neste Município e Comarca, neste representado por seu Prefeito  
Municipal, Zelírio Peron Ferrari**

**CONSIDERANDO que ao Ministério Públco  
compete à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos  
interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);**

**CONSIDERANDO ser função institucional do  
Ministério Públco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públcos e dos  
serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição,  
promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II);**

**CONSIDERANDO ser dever institucional do  
Ministério Públco zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**

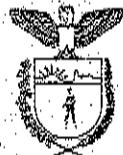
assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (ECA, art. 201, VIII);

CONSIDERANDO que o art. 70 da Lei nº 8.069/90 dispõe que é “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos art.1º, art. 4º, caput e par. único, alíneas “b”, “c” e “d”; art. 18; art. 54, inciso VII; 86; art. 208, incisos III e V, e 259, par. único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n.º 8.069/90, bem como no art.227, caput, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDESTE**

a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts. 92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e à proteção integral de todas as crianças e adolescentes cabe, antes de mais nada, ao Poder Público (conforme art.4º, caput, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal), que para tanto deve adequar sua estrutura e seu orçamento (CF. art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d” e art.259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que em averiguações de ofício e em razão das funções ministeriais no âmbito da Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Sudoeste/PR, através do Procedimento Administrativo nº. MPPR – 0131.19.000141-5, constatou-se, na atual gestão, a escassez de variedade e diversidade de alimentos da merenda, ausência de cardápio específico para preparo de alimentos para crianças e adolescentes com intolerâncias alimentares, alergias e condições especiais de restrição alimentar; o não seguimento do cardápio elaborado pela nutricionista nas escolas municipais de Santo Antônio do Sudoeste/PR, bem como, o armazenamento impróprio dos alimentos, acelerando seu processo de perecividade;

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de atendimento ao educando,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**

no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

CONSIDERANDO, que os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme descrito no primeiro artigo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994;

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, matriculados em escolas públicas e filantrópicas;

CONSIDERANDO que de acordo com o que dispõe o artigo 8º, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos”,

CONSIDERANDO que são diretrizes do PNAE o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados e seguros, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos (art. 3º, inciso I da Resolução 32/2006 do FNDE), e que o PNAE tem como objetivo atender às necessidades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**

nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante a permanência em sala de aula, contribuindo para seu rendimento, crescimento, desenvolvimento e aprendizagem escolar (art. 4º da Resolução 32/2006 do FNDE);

**CONSIDERANDO** a necessidade do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR de padronizar a quantidade e qualidade no fornecimento de alimentos, de elaborar cardápios que atendam as necessidades nutricionais dos alunos, inclusive cardápio de acordo com as restrições alimentares de alunos, bem como, a necessidade de fiscalização do efetivo seguimento do cardápio elaborado, que não está sendo devidamente seguido pela equipe que prepara as refeições fornecidas aos alunos;

**CONSIDERANDO** que é condição essencial ao aprendizado CELEBRAM este TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para a composição a respeito do oferecimento de merenda escolar adequada, nos termos do permissivo parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90), e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos arts. 201, inciso V, e 224, ambos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Ministério Público do Paraná, representado pelo Promotor de Justiça signatário, doravante denominado compromitente, e de outro lado o Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Prefeito, Zelírio Peron Ferrari, doravante denominado compromissário; nos termos que seguem discriminados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**

I – DA SITUAÇÃO RECONHECIDA O COMPROMISSÁRIO reconhece que por este instrumento, ante a ausência, a imperiosa necessidade da implementação de uma alimentação escolar adequada e saudável para as crianças e adolescentes apuradas por esta Municipalidade, admitindo, igualmente, ser de sua responsabilidade a aquisição dos mantimentos para o fornecimento adequado de merenda escolar, razão pela qual, com a finalidade de adequar-se às exigências previstas na legislação em vigor, concorda o compromissário em firmar o presente ajustamento.

**II – DAS OBRIGAÇÕES**

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup> – O COMPROMISSÁRIO**, como forma de sanar sua omissão, deverá regularizar todo o fornecimento de merenda escolar no município, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do presente compromisso, elaborando calendário de fornecimento de alimentos, a ser realizado de forma padronizada, fornecendo todos os alimentos indicados no cardápio elaborado pela equipe nutricional da Secretaria Municipal de Educação, em quantidades suficientes para o grupo de crianças e adolescentes atendidos, e fornecimento de alimentos adequados para consumo de crianças e adolescentes com restrições alimentares, se for o caso, de modo a observar as seguintes diretrizes:

**1) QUANTO AO PROGRAMA DE ATENDIMENTO A SER EXECUTADO:**

1.1) seja promovido até o dia 17 de junho do corrente ano, a regularização do fornecimento da merenda escolar, conforme o cardápio elaborado, sem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**

deixar faltar um item sequer para a elaboração dos alimentos, inclusive os envolvidos na preparação (açúcar, óleo, gás de cozinha, água filtrada, etc.), promovendo a adequação do programa a todas as exigências previstas na lei;

1.2) que o Compromissário, O Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, na pessoa do seu gestor maior, Sr. Zelírio Peron Ferrari, fica responsável de providenciar e fornecer cada item do cardápio de merenda escolar, sendo que cada mantimento não deverá ser entregue de forma deteriorada, não aproveitável em razão de deficiências, bem como, estragado;

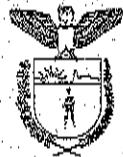
1.3 seja compromissado em entregar todos os itens listados e especificados no cardápio confeccionado por nutricionista especializada em saúde infantil.

**2) QUANTO AOS FUNCIONÁRIOS E PROFISSIONAIS:**

2.1) sejam disponibilizadas merendeiras ou servidores habilitados e devidamente capacitados para o manuseio e preparo de alimentos para todas as escolas municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, uma nutricionista, para que possa confeccionar um cardápio adequado e balanceado;

**3) QUANTO À ESTRUTURAÇÃO FÍSICA DAS ESCOLAS:**

3.1) No prazo de 60 (sessenta) dias contados desta data, providencie a adequação das condições das escolas para a conservação e armazenamento dos gêneros alimentícios, disponibilizando água encanada, filtros, geladeiras, armários, ventilação adequada para a conservação dos alimentos, e tudo o mais necessário conforme as normas de correta manipulação de alimentos previstas pela Vigilância Sanitária;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias providenciará capacitação das equipes que manuseiam e preparam as refeições nas escolas municipais, com ênfase nas formas de conservação, higiene no manuseio o preparo dos alimentos, diversificação de preparos dos diferentes grupos nutricionais de alimentos, aproveitamento de alimentos.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>** - O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que é de sua inteira responsabilidade a adequação à Lei n.<sup>º</sup> 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.<sup>º</sup> 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>** - O Ministério Público do Estado do Paraná poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a instaurar inquérito civil e ajuizar a demanda, para sanar as irregularidades que persistirem.

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>** – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não impede a instauração de investigação a respeito da regularidade do desenvolvimento e manutenção dos programas de política de atendimento a criança e adolescente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>** - Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado do Paraná pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, expressados mediante espontânea vontade de seu representante legal, Sr. Zelírio Peron Ferrari, fica este, conforme dispõe o artigo 265, caput, do Código Civil, solidariamente responsável na hipótese de haver descumprimento de quaisquer das cláusulas acima alinhavadas.

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>** - Em caso de descumprimento dos itens e subitens anteriores, fica o Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, como também seu Gestor Municipal, conforme cláusula anterior, sujeitos a pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por cada cláusula descumprida do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, cujo valor, se devido, será revertido a favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da medida judicial adequada à imposição do acordado, salientando-se que essa multa passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o Município comprovar, por escrito, que a implementou.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A multa poderá ser substituída por obrigação alternativa, observadas as condições econômicas do responsável, a critério do Ministério Público do Estado do Paraná.

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>** – Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omisso, a teor do disposto no art.208, caput e par. único



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**

c/c art.216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>:** As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>** – Na forma do disposto no artigo 784, inciso II, e IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e art. 211, da Lei nº 8.069/90, a multa prevista no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>** – A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior;

**CLÁUSULA 11<sup>a</sup>** - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, sendo que no caso de impossibilidade de cumprimento e, desde que devidamente justificável e comprovado, poderão os prazos acordados serem prorrogados.

**CLÁUSULA 12<sup>a</sup>** - Este compromisso não inibe ou restringe às ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE**

regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades mencionadas na situação reconhecida;

**CLÁUSULA 13<sup>a</sup>** - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e o COMPROMISSÁRIO, desde que mais vantajoso para a observância dos ditames legais;

**CLÁUSULA 14<sup>a</sup>** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR (art. 2º da Lei nº 7.347/85). Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas somente no anverso, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Santo Antônio do Sudoeste/PR, 03 de maio de 2019.

**EDMUNDO SIDOLI**

Promotor de Justiça

**IVONE DALLABRIDA**

Secretaria Municipal de Educação

**ZELÍRIO PERON FERRARI**

Prefeito Municipal